TRI
COI
FOR
VAI

3 DE FEVEREIRO DE 1874

RILL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002543-85.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Licença Prêmio

Requerente: **REINALDO MUSETTI**

Requerido: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO USP

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Reinaldo Musetti move ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Universidade de São Paulo. Sustenta que é servidor público em atividade na Universidade de São Paulo e que preenche os requisitos para o benefício da licença prêmio, que, todavia, foi-lhe negado pela administração pública sob o fundamento de que não é assegurado, pela legislação, a servidores não efetivos.

A USP contestou alegando (a) que o autor não foi contratado sob a égide da Lei 500/74, sendo empregado público regido pela CLT, de modo que a competência absoluta para este processo é da justiça laboral (b) que a licença prêmio não é concedida aos celetistas.

O autor ofereceu réplica (fls. 336/344).

Sobrevieram manifestações das partes (fls. 345/346, 440/442, 443/445).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, vez desnecessárias outras provas.

A vantagem é reclamada com fundamento em leis estaduais, não em preceitos do regime celetista, o que atrai a competência desta justiça comum. Nesse sentido: TJSP, Ap. 0215179-15.2008, Rel. Guerrieri Rezende, 7ª Câmara de Direito Público, j. 24/03/2008.

A tese de que os celetistas não tem direito à licença prêmio fica superada no caso concreto em que o autor teve o direito reconhecido judicialmente, em outro processo, conforme fls. 212.

A controvérsia, portanto, não diz respeito a titularização, pelo autor, do direito à concessão da licença, e sim ao de ser indenizado por não a ter usufruído quando em atividade, vez que aposentou-se.

O direito à indenização por licença-prêmio não usufruída (que não se confunde com a conversão dela em pecúnia) fundamenta-se no princípio que veda o enriquecimento sem causa (STJ: AgRg no Ag 834.159/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ªT, j. 15/10/2009; AgRg no REsp 1116770/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ªT, j. 15/10/2009; REsp 631.858/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ªT, j. 15/03/2007).

O TJSP entende, de modo praticamente pacífico, que a licença prêmio é indenizável, mesmo que não tenha havido o requerimento pelo gozo do benefício, antes da aposentadoria. Tal entendimento vem sendo mantido após após a vigência da LC nº 1.048/08, que alterou a redação dos arts. 213 e 214 da LE nº 10.261/68.

Precedentes do TJSP: Ag. 0008047-18.2011.8.26.0344, Rel. Teresa Ramos Marques, 10^a Câmara de Direito Público, j. 16/11/2015; Ap. 1013366-08.2015.8.26.0053, Rel. Carlos Eduardo Pachi, 9^a Câmara de Direito Público, j. 21/10/2015; Reex. Nec.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

1006339-38.2014.8.26.06, Rel. Luiz Sergio Fernandes de Souza, 7ª Câmara de Direito Público, 21/09/2015; Ap. 1008645-34.2014.8.26.0510, Rel. Marcelo Semer, 10ª Câmara de Direito Público, j. 14/09/2015; Ap. 1025208-44.2014.8.26.0562, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 29/06/2015; Ap. 1031916-85.2014.8.26.0053, Rel. Rubens Rihl, 8ª Câmara de Direito Público, j. 28/05/2015; Ap. 0016527-60.2013.8.26.0361, Rel. Heloísa Martins Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 11/05/2015.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As decisões fundamentam-se no fato de que a indenização, no caso, constitui - como dito acima - aplicação necessária do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Se o servidor permaneceu trabalhando quando podia estar afastado em razão de licença remunerada, deve ser indenizado, recebendo a reparação devida. Se assim não fosse, haveria enriquecimento da administração pública às custas do servidor. Irrelevante, por tal razão, o fato da fruição ter sido ou não requerida na esfera administrativa. O que importa é o injusto prejuízo sofrido pelo agente público, que será indenizado pelo tempo que trabalhou e tinha o direito de não trabalhar.

A licença prêmio tem como fundamento o trabalho já realizado (pro labore facto) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 15ª Ed., RT, São Paulo: 1990, p. 393) e não pode ser fulminada por circunstância banal como esta tratada pela lei estadual – não requerimento de gozo, antes da aposentadoria -, que está, embora indiretamente, fulminando um direito de seus servidores, ao afastar a responsabilidade estatal para o caso de ter – a administração pública - se beneficiado pelo não exercício desse direito, pelo titular.

A propósito, cumpre notar que a um aspecto, aqui, de responsabilidade estatal por seus atos, o que tem fundamento constitucional, como decidiu o o E. STJ ao afirmar que "a conversão em pecúnia [rectius: indenização] das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, tampouco contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, avanços ou adicionais, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, §

6°, da Constituição Federal, e no princípio que veda o enriquecimento ilícito da administração" (REsp 693.728/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ªT, j. 08/03/2005).

De fato, o servidor é titular de um direito, todavia não há como usufruí-lo através do descanso, porquanto passou à inatividade. A solução é a indenização em pecúnia, a título de perdas e danos, já que inviável a tutela específica da obrigação.

Cumpre salientar, ainda, que as regras do art. 213, § 2º e do art. 214 da Lei Estadual nº 10.261/68 devem ser interpretadas não só à luz do princípio mais geral da proscrição ao enriquecimento sem causa, assim como do princípio segundo o qual ninguém pode beneficiarse de sua própria torpeza, esperando-se da administração pública conduta compatível com os parâmetros exigidos pela boa-fé objetiva.

Com efeito, sobre essa segunda observação, deve-se notar que a administração não pode aproveitar-se indevidamente da inércia do servidor. A relação entre a administração e seu servidor há de se reger pela boa-fé. Nesse sentido, observando que o servidor não goza de determinado benefício, deve a administração diligenciar para que ele o faça. Há, por exemplo, de organizar – se necessário – escalas para que o benefício seja efetivamente usufruído, embora sem prejudicar o serviço público. Tem-se, portanto, na conduta administrativa ora defendida pelo réu, nexo de causalidade e imputação bastante para que lhe seja imputada a responsabilidade pelo pagamento de indenização, pela licença prêmio não gozada.

Quanto à correção, sabe-se que o STF, na ADI 4357 / DF, julgou inconstitucional o art. 1º da EC 62/09, na parte em que alterou a redação do § 12 do art. 100 da CF para estabelecer o índice de remuneração da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos precatórios, e, por arrastamento, declarou também a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 que, alterando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabeleceu o mesmo índice para a atualização do débito de qualquer natureza em condenações contra a fazenda pública.

O critério adotado, em substituição, foi (a) o IPCA-E, se o débito não tem origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

tributária -incorporado na Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada (b) o mesmo índice utilizado pela respectiva fazenda pública para seus créditos tributários, se o débito tem origem tributária.

Todavia, a eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade relativa à emenda constitucional, ou seja, relativa aos precatórios, foi modulada, na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, em sessão plenária realizada em 25/03/2015, mantendo-se a TR até 25.03.2015 e, a partir daí, o novo índice .

Sem embargo, a modulação dos efeitos gerou dúvida ainda não solucionada, sobre se a modulação deve alcançar também as condenações contra a fazenda pública.

Isso, possivelmente, será objeto de deliberação no REXt 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, e que afetará o posicionamento do STJ, que, em sessão de 12/08/2015, resolveu questão de ordem no REsp 1.495.146, REsp 1.496.144 e REsp 1.492.221, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, para aguardar o julgamento do STF.

Há a possibilidade de se entender que, não tendo havido a modulação expressa em relação às condenações, a eficácia da declaração de inconstitucionalidade - por arrastamento - do art. 5° da Lei n° 11.960/09 deve ser retroativa, pois esta é a regra geral no controle abstrato (eficácia ex tunc). Trata-se de resposta plausível ao problema.

Sem prejuízo, ousamos divergir. Partimos da premissa de que o silêncio do STF, na modulação, não foi deliberado, mas fruto de esquecimento, por sinal compreensível. Sobre esse ponto, cumpre rememorar que aquela ADIn dizia respeito à emenda dos precatórios, esse o tema que essencialmente ocupou os Ministros. Na verdade, a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 deu-se por arrastamento, foi questão reflexa que atingiu outras realidades para além dos precatórios, ponto olvidado na modulação.

Assentada a lacuna, parece-nos que a melhor resposta, a guardar equivalência com a modulação deliberada em relação aos precatórios, dá-se por integração analógica,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

almejando-se coerência e integridade no sistema. Isto porque a situação jurídica é equivalente e similar. Não observamos, com as vênias a entendimento distinto, fundamento jurídico para tratar de modo diferenciado credores da fazenda cujo único traço distintivo está no status procedimental de seu crédito - se já corporificado em precatório ou não -, circunstância que, por não ter relação alguma com a matéria alusiva à atualização monetária e o índice adequado, parece-nos não contituir discrímen pertinente para a desigualação. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. Nesse sentido: TJSP, Ap. 0036815-85.2010.8.26.0053, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. 09/06/2015.

Assim, será adotada a Tabela do TJSP - Modulada.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e CONDENO a fazenda pública a pagar à parte autora o equivalente monetário ao saldo de licenças prêmio vencidas até a data da aposentadoria, com correção monetária pela tabela do TJSP - Modulada desde a propositura da ação, e juros moratórios pelos mesmos índices das cadernetas de poupança, desde a citação. O valor não está sujeito a IR (aplicação dos fundamentos que levaram à publicação da Súm. 136, STJ). CONDENO-A, ainda, em honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 20 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA